



A C Ó R D ã O

(SESEBDII)

NAD/AFE/alan

**EMBARGOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE
ADMISSIBILIDADE.**

Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece.

Vistos e relatados estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº **TST-E-RR-235.537/95.0**, em que é Embargante **FIAT AUTOMÓVEIS S/A** e Embargado **PAULO HENRIQUE NOGUEIRA**.

R E L A T Ó R I O

A egrégia 1ª Turma desta Corte, às fls. 128/130, conheceu da Revista patronal no tocante ao tema "multa prevista no art. 31 da Lei 8880/94" e, no mérito, negou-lhe provimento, sob o entendimento consubstanciado na seguinte ementa:

"O art. 31 da Lei 8.880/94 não disciplina o artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal. Trata-se de norma de caráter transitório, que tem por finalidade o interesse social, e não o ressarcimento do dano causado pela despedida arbitrária.

Nega-se provimento ao Recurso de Revista interposto pela reclamada." (fl. 128)

Opostos Embargos de Declaração às fls. 132/133, foram os mesmos rejeitados (fls. 137/138).

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos às fls. 140/142. Aponta como violados os arts. 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT.

O apelo foi admitido pelo r. despacho de fl. 144. Não houve impugnação, conforme a certidão de fl. 146.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório. *M*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-235.537/95.0

V O T O

O recurso é tempestivo (fls. 139/140) e está subscrito por advogados devidamente habilitados nos autos (fls. 46, 124 e 125).

CONHECIMENTO

MULTA PREVISTA NO ART. 31 DA LEI 8880/94

No tocante ao presente tema, o eg. 3º Regional, às fls. 103/105, decidiu:

"A Medida Provisória 434 foi convertida na Lei ordinária 8.880/94, pelo que o objeto da arguição de inconstitucionalidade é o art. 31 dessa lei.

Data venia do recorrente e da d. Procuradoria, a lei complementar prevista no art. 7º, I, da CF, e referida no art. 10, I, do ADCT, só é exigida para a concessão de garantia no emprego aos trabalhadores em geral, quando essa garantia não é transitória ou temporária.

A multa do art. 31 da Lei 8.880/94 tem a natureza de lei excepcional, editada para o fim de conter-se o despedimento em massa, durante a implantação do Plano Real. Não é por outra razão que a multa foi prevista apenas para o período de vigência da URV, que, como se sabe, antecedeu à introdução do Real em nosso sistema monetário.

Logo, sendo lei excepcional e temporária, em vez de lei permanente garantidora de indenização decorrente de despedida sem justa causa, incorre a suposta incompatibilidade com o art. 7º, I, da Constituição, ou com o art. 10, I, do ADCT.

Rejeito a arguição de inconstitucionalidade do art. 31 da Lei 8.880/94, por irrelevante.

Ocorrendo os pressupostos de seu deferimento, procede a multa em questão, pelo que desprovejo o recurso, também neste aspecto." (fl. 104) (sic)

A eg. Turma a quo, por sua vez, assim entendeu:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-235.537/95.0

"O art. 7º, inciso I, da Constituição Federal assegura a proteção contra a despedida arbitrária, a ser disciplinada através de lei complementar, que tratará da indenização compensatória.

Preceitua o artigo 10 do ADCT que a proteção em referência fica limitada ao aumento da porcentagem prevista no art. 6º da Lei 5.107/66.

Conclui-se que o percentual estabelecido tem por finalidade exclusiva a reparação do dano causado pela dispensa imotivada. A sua aplicação, estando subordinada à superveniência da lei complementar, deverá prevalecer por tempo imprevisível.

Esses requisitos não se encontram presentes na Lei 8.880/94, que dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, instituindo, em seu art. 1º, a Unidade Real de Valor. Resguardando o seu sentido global, não se pode admitir que o art. 31 tenha por objetivo o ressarcimento do prejuízo advindo da demissão. A meta a ser alcançada prende-se ao equilíbrio do desemprego, mediante a criação de obstáculo ocasionado pela onerosidade. Acrescente-se que, diante da alusão expressa à vigência da URV, a penalidade foi imposta de forma provisória.

Portanto, o art. 31 visa a preservar o interesse social, e não os direitos garantidos pelo artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da reclamada. (fls. 129/130) (sic)

Em seus Embargos, a Reclamada insiste em ver declarada a inconstitucionalidade do art. 31 da Lei 8880/94 para que seja afastada a condenação ao pagamento da indenização adicional de 50% pela demissão sem justa causa. Aponta como violados os arts. 7º, I, da Carta Magna e 10, I, do ADCT.

Razão não assiste à Embargante. Pela análise dos autos, verifica-se que a interpretação dada à matéria pelo eg. Tribunal Regional, assim como pela eg. Turma, foi a correta. Não vislumbro afronta aos dispositivos constitucionais e legais citados pela parte.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO.



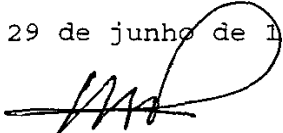
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-235.537/95.0

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos embargos.

Brasília, 29 de junho de 1998.


WAGNER PIMENTA

(Vice-Presidente,
no exercício da Presidência)


NELSON DAIHA
(Relator)